PROJETO DE LEI Nº 201/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Os veículos coletores compactadores de lixo, orgânico e os compactadores estacionários de lixo orgânico deverão ser dotados de sistema neutralizador de odores.

Art. 2° O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer as diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observados os seguintes critérios básicos:
I — o produto químico a ser utilizado para a neutralização de odores deverá estar registrado e/ou certificado pela ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
II — os equipamentos de atomização do produto químico neutralizador de odores deverão apresentar níveis de ruído que não afetem o bem estar dos moradores das áreas abrangidas pela coleta de lixo e dos trabalhadores envolvidos nas operações de coleta e transporte de lixo.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará ao infrator, a aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por veículo, e/ou equipamento de desconformidade quando da primeira infração, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4° Os veículos e ou equipamentos existentes terão prazo de 02 (dois) anos para o atendimento e adaptações aos dispositivos desta Lei.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8 º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura ao determinar a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo, tem por objetivo preservar a saúde dos trabalhadores na coleta do lixo e da população do entorno.

A propósito, o mau cheiro é responsável por causar enxaquecas, náuseas e, ainda, por se fator de atração de moscas, baratas e ralos; vetores de numerosas doenças transmissíveis ao homem.

Neste aspecto, a tecnologia moderna já disponibiliza sistemas de neutralização de odores capazes de impedir a proliferação do mau cheiro causada pelas operações que envolvam a coleta, o transporte e o armazenamento de lixo orgânico.

Torna-se, portanto, imprescindível a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de possibilitar a ampla utilização do sistema neutralizador de odores na forma especificada na Lei, seguindo os moldes de segurança e eficiência, bem como à população do Município uma melhor qualidade de vida e um meio ambiente condizente com os fins a que se destinam as políticas públicas afetas a estas áreas.

Pelo exposto, torna-se necessário, que medidas cabíveis sejam adotadas com a significativa colaboração de todos os Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA